## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.325.301 RIO DE JANEIRO

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

RECTE.(S) :FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) : Procurador-geral do Estado do Rio de

JANEIRO

RECDO.(A/S) : ERENILCE MOTTA COELHO

ADV.(A/S) :KARLA WERONICA COELHO DE CARVALHO

LYSANDRO BARRETO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Agravo interno. Apelação cível. Ação de cobrança de benefício previdenciário. Sentença que julgou procedente o pedido exordial e condenou a parte ré a pagar a parte autora o benefício do pecúlio *post mortem* correspondente a 5 (cinco) vezes o valor do último salário percebido pelo *de cujus*, nos termos do art. 45 da Lei Estadual nº 285/79, alterada pela Lei 1.488/89. Recurso referente a parte diversa dos autos e que não guarda relação com a sentença. Apelação que não impugnou a sentença constante dos autos. Recurso prejudicado. Matéria preclusa. Inovação recursal inviável em sede de agravo interno. RECURSO DESPROVIDO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s)  $5^{\circ}$ , inciso XXXVI; 24, inciso XII e §  $4^{\circ}$ ; e 40, § 12, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) 24, inciso XII e § 4º; e 40, § 12, da Constituição, indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no

## ARE 1325301/RJ

acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE **AFRONTA** ORIGEM **SOBRE** A **CONSTITUCIONAL** APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **PREQUESTIONAMENTO** NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, Ε **MULTA APLICADA** NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 3/12/18).

## ARE 1325301/RJ

Ademais, verifica-se que, nas razões do recurso extraordinário, a parte recorrente trata de suposta ofensa aos art(s). 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, matéria de que não se ocupou o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 1.164.498/SP-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 17/5/19; ARE nº 1.170.961/RJ-AgR-segundo, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 5/4/19 e ARE nº 703.083/SP-AgR-segundo, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/3/17).

*Ex positis,* nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente